



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012046-98.2024.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado GISELE CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Rejeitaram os embargos. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.883

Embargos de Declaração nº 1012046-98.2024.8.26.0604/50000

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargada: GISELE CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para sanar máculas no acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente obscuridade e omissão quanto à necessidade de novo requerimento administrativo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, seja esclarecendo obscuridades, eliminando contradições, suprimindo omissões ou corrigindo erros materiais.

Contudo, não identifico no acórdão embargado a ocorrência de nenhuma das referidas máculas, principalmente em relação ao ponto questionado.

As razões que levaram a Turma julgadora a considerar desnecessário novo requerimento administrativo se acham expostas de

maneira clara e objetiva, com suficiente fundamentação.

A situação da obreira se adequa à previsão de que a matéria de fato já foi levada ao conhecimento da Administração, que por sua vez já entendeu pelo não atendimento dos requisitos necessários à manutenção do auxílio-doença ou concessão do auxílio-acidente, quando da alta médica administrativa.

Este entendimento é corroborado pelo fato da alegada incapacidade decorrer de acidente e pela concessão dos benefícios acidentários não estar sujeita a decadência nem prescrição do fundo de direito.

É nítido o propósito infringente. O embargante pretende a renovação do julgamento, através da modificação do enfoque jurídico adotado pela Turma julgadora, seja mediante a reapreciação dos fatos, o reexame da prova ou, ainda, a correção na interpretação e aplicação do direito, o que é inadequado nesta via processual.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator